



Processo: 3996/2020

Demandante: \*\*

Demandada: \*\*, S.A.

**Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que “aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;**

**2. Termos em que a responsabilidade decorre (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia eléctrica, e (ii) da respectiva instalação (produção e armazenagem), excepto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;**

**3. Caso de força maior é a circunstância de um evento natural ou de acção humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca;**

**4. Não se tendo provado qualquer evento de força maior e, demonstrada a causalidade entre o facto e o dano, a entidade que tem a direcção efectiva da condução ou entrega da electricidade deve assumir os danos destas decorrentes, em sede de responsabilidade objectiva (nºs 1 e 2 do artº 509º do CC).**

## **A – Relatório**

### **Reclamação da Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** A Demandante \*\* formalizou no dia 23 de Dezembro de 2020, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada \*\*, SA, agora \*\*, S.A., nos termos da qual vem peticionar o pagamento de indemnização no montante de €1.260,75 correspondente ao valor de uma electrobomba que se viu forçada a substituir em resultado de sobrecarga de tensão na rede eléctrica de distribuição.

Alega, em síntese:

- a. No dia 25.09.2020 ocorreu uma sobrecarga de tensão na rede eléctrica, na área da freguesia de \*\*, do concelho da Póvoa de Lanhoso, afectando a sua residência e danificando uma electrobomba, existente na sua habitação;
- b. Na ocasião, uma vez que a bomba se encontrava sem água, chamou um técnico ao local que constatou que o equipamento estava queimado;
- c. Face à gravidade do dano a electrobomba ficou inutilizada, sem possibilidade de reparação, e esteve privada do abastecimento de água na sua residência;
- d. Em 29.09.2020 reclamou junto da Demandada;
- e. Atenta a necessidade urgente de repor o restabelecimento de água, adquiriu um novo equipamento, no valor de €1.260,75, montante pelo qual pretende ser ressarcida;
- f. A Demandada não assume responsabilidade pela ocorrência, não obstante as diversas tentativas de regularização da situação.



Juntou: relatório técnico e orçamento de 25.09.2020, recepção de reclamação na \*\*, participação do prejuízo, factura/recibo de aquisição de uma nova bomba, reclamação junto da \*\* (fls 5 a 17).

1.2. A Demandada \*\* devidamente notificada, contestou nos seguintes termos:

- a) Alerta para a alteração da sua designação social, na sequência da imposição da Regulamentação aplicável ao sector e que determinou a separação de imagem entre operadores do mesmo grupo económico,
- b) Tratando-se de uma alteração de marca, a Demandada garante a operação das redes de distribuição de energia em Portugal continental em regime de concessão, nos mesmos termos antes cometidos à \*\* e, nessa qualidade, abastece de energia eléctrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos, no mercado livre ou regulado, o fornecimento de energia eléctrica;
- c) A Demandada abastece o local de consumo em causa e, para o referido local, o Reclamante é titular de um contrato de fornecimento de energia eléctrica, celebrado com a \*\* – comercialização de \*\*, SA (activo desde 19.08.2017) a partir do circuito 03 do Posto de Transformação denominado PT \*\* – Igreja em regime de baixa tensão normal;
- d) Este posto de transformação, por sua vez, é alimentado pela linha de Media Tensão GMR/ERM-SRA DO PORTO;
- e) A rede de distribuição de energia que abastece o local de consumo do reclamante, assim como as respectivas infraestruturas eléctricas, encontram-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as mais modernas regras da técnica, da arte e da segurança;
- f) A reclamada procedeu - em momento anterior ao incidente -, à inspecção e manutenção periódica da linha de baixa tensão e do Posto de transformação em apreço, não tendo verificado qualquer anomalia ou desconformidade;
- g) No dia 25.09.2020, a instalação de consumo do requerente foi afectada pela ocorrência de um incidente na rede de média tensão GMR/ERM\_SRA do PORTO, incidente que a requerida registou (89213421), e que afectou 3752 locais de consumo, provocada por mau contacto de um ligador na identificada linha de MT;
- h) O incidente teve a duração de 173 minutos (início 6,35h, e termo à 9,28h);
- i) Provocou a actuação das protecções da linha de media tensão, com a consequente interrupção de fornecimento de energia eléctrica das instalações de baixa tensão;
- j) Inexistindo qualquer sobretensão ou sobrecarga de tensão associada a este fenómeno;
- k) Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço, em vigor à data dos factos, incidente é *qualquer acontecimento ou fenómeno de carater imprevisto que provoque a desconexão momentânea ou prolongada de um ou mais elementos da rede, podendo originar uma ou mais interrupções de serviço, quer do elemento afectado, quer de outros elementos da rede.*
- l) O efeito deste incidente, ao nível da instalação do Reclamante, mais não é do que uma simples interrupção de fornecimento de energia eléctrica – pelo que, não ocorreram quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, susceptíveis de causar danos em equipamentos eléctricos;
- m) A Reclamada em nada contribuiu para a ocorrência deste incidente, uma vez que cumpriu o seu dever de conservação e manutenção da rede de distribuição de energia eléctrica e respectivas infraestruturas;
- n) Os danos apenas podem ter origem num defeito ou por antiguidade ou incumprimento de normas técnicas aplicáveis à correcção e construções desse equipamento ou, ainda, provocados por defeito da instalação individual do Reclamante (nomeadamente por



- defeito, avaria ou antiguidade do condutor de terra da instalação ou pela falta de adequada proteção);
- o) A reclamada ignora o dano, o respectivo valor e, apenas o reclamante contribui com culpa para a produção dos danos;
  - p) Estava obrigado a instalar o adequado equipamento de protecção para a falta de fase na eletrobomba;
  - q) Todos os equipamentos com potência superior a 0,75KW – como é o caso -, deverão ser equipados com protecções individuais contra eventual falha de fase de redes, nomeadamente equipados com contactores e disjuntores dotados de reles térmicos instalados no quadro eléctrico particular ou junto ao comando de equipamentos;
  - r) As regras técnicas e de segurança mandam aplicar estes equipamentos e faz parte da *legis artis* aplicáveis às instalações eléctricas – a instalação destes equipamentos de protecção individual é da responsabilidade do Reclamante;
  - s) E, a responsabilidade por esta instalação é do reclamante (cfr artº 589º do DL 740/8974 de 26.09 e Portª 949-A/2006 de 11 de Setembro - que aprova as Regras Técnicas das instalações eléctricas de baixa tensão e determina, no ponto 45, que o utilizador deve tomar precauções apropriadas a evitar danos em caso de falta de tensão seguida de restabelecimento);
  - t) Os danos, a existir, só podem provir da inexistência de tais equipamentos de protecção e por desadequada instalação particular do reclamante;
  - u) E, do universo de 3.752 instalações de consumo afectadas não há mais reclamações;
  - v) A rede eléctrica (i) encontrava-se em plenas condições de funcionamento à data do alegado incidente, (ii) não ocorreu qualquer alteração da tensão fora dos parâmetros legalmente previstos e, em consequência, (iii) não ter sido esta a causa dos alegados danos;
  - w) O artigo 9º do Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos prevê que *“os operadores da rede de transporte e das redes de distribuição são responsáveis perante os clientes ligados às redes pela qualidade de serviço técnica, independentemente do comercializador que contratou o fornecimento” (nº1), devendo “manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes.” (2º)*
  - x) Essa responsabilidade é uma responsabilidade independente de culpa, uma responsabilidade objetiva, aliás, na senda do disposto no artigo 509º do CC, pelo que a Reclamada, apenas tem de demonstrar os factos que podem excluir o risco que sobre si recai – o que a Reclamada logrou fazer;
  - y) pressuposto da obrigação de indemnizar são o incumprimento, a ilicitude, a culpa, o prejuízo sofrido pelo credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo, não existindo incumprimento ilícito e culposo por parte da Reclamada, como se demonstrou, nem qualquer outro pressuposto, a presente ação necessariamente improcederá, sendo inócua a apreciação da existência de dano e de nexo de causalidade entre este e o facto.

Junta – informação do local de consumo do Reclamante, comprovativo da inspeção e manutenção da linha, detalhe do incidente registado na data.

**1.3.** Em Mediação, as partes não chegaram a um entendimento, pelo que foi designada data para audiência arbitral.

## **B – Saneador**

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços ou decorram da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (nº 1 do artº 2º da Lei 144/2015 de 8.09 (RAL), nº 1 do artº 2º da Lei 24/96 de 31.07 (LDC) e nº 2 do artº 4º do Regulamento do CIAB).

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo dentro do respectivo âmbito geográfico.

Os litígios de reduzido valor económico (até €5.000,00) estão submetidos à arbitragem necessária e a este Tribunal de acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da lei 24/96 de 31 de Julho (na redacção da Lei 63/2019 de 19 de Agosto), e artº 10º do Regulamento do CIAB.

Em todo o caso, o artº 114º do Regulamento 629/2017 de 20 de Dezembro (entretanto revogado pelo Regulamento 406/2021 de 23 de Março (cf. artº 115º)), determinava a submissão dos conflitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos clientes domésticos, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, nos termos do disposto na lei dos serviços públicos essenciais (Lei 23/96 de Julho, nº 1 do artº 15º).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

Assim sendo, o valor do processo, é de €1.260,75 (mil, duzentos e sessenta euros e setenta e cinco cêntimos), corresponde ao montante do pedido de indemnização petitionado pela Demandante, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal.

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da prestação do serviço de distribuição de energia eléctrica na área de residência do Demandante.

Tudo conforme o Regulamento do CIAB (artºs 3º, 4º, nº 2, 5º e 6º).

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), a Lei da Mediação (Lei 29/2013 de 19 de Abril) e o Código de Processo Civil (lei 41/2013 de 26 de Junho).

Se as partes não chegarem a um entendimento em sede de Mediação, o processo segue para a fase da Arbitragem, nos termos e de acordo com o previsto no Regulamento do CIAB (artº 1º, nºs 1 e 2 do artº 2º e artº 10º).

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária e são capazes.

Cumpre apreciar e decidir.



### **C – Delimitação do objecto do Litígio**

Verificação dos pressupostos do direito da Demandante à indemnização peticionada de €1.260,75. Em causa, a análise do incidente, a responsabilidade objectiva da Demandada e a adequação do incidente ao dano e prejuízo reclamado.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. A Demandada abastece de energia eléctrica a residência do Demandante, em regime de baixa tensão;
- II. O posto de transformação que abastece o Demandante é alimentado pela linha de Média Tensão da rede de distribuição de energia eléctrica da Demandada;
- III. No dia 25 de Setembro de 2020, na morada do Demandante, ocorreu uma falha de corrente eléctrica;
- IV. No dia 25 de Setembro de 2020, a electrobomba instalada na habitação do Demandante queimou e ficou inutilizada;
- V. O Demandante comprou uma electrobomba nova, prejuízo que ascende ao montante de €1.260,75;
- VI. O incidente na rede de Média tensão afectou 3.752 locais de consumo e foi provocado por mau contacto de um ligador, teve a duração de 173 minutos, com início às 06,35h e termo às 09,28h e provocou a atuação das protecções da linha de média tensão e consequente interrupção do fornecimento de energia eléctrica nas instalações de baixa tensão;
- VII. A eletrobomba danificada está instalada há cerca de 30 anos;
- VIII. A falta de corrente ocorrida, no dia 25 de Setembro, queimou a electrobomba que ficou inutilizada e precisou ser substituída.

#### **II - Factos não provados**

Com relevância para a decisão, não se provaram quaisquer factos.

### **E – Da fundamentação de facto**

A matéria dada como provada resulta das declarações das testemunhas da Demandante e da Demandada, e dos documentos juntos pelas partes.

Considera-se relevante e determinante para a decisão o relatório técnico (de fls 5), emitido pela empresa que procedeu à substituição da electrobomba, e o doc. 3 junto pela Demandada na sua contestação e que confirma o incidente (*mau contacto numa aste do seccionador*) – mau contacto de um ligador na linha de MT.

O filho da Demandante, que com esta não habita, confirmou a falha de energia eléctrica.

Em audiência, foi relatada a falha da energia eléctrica, no início da manhã, e depois a constatação de que a bomba não tinha água, motivo pelo qual chamaram um técnico que, por sua vez, confirmou que o equipamento (electrobomba) havia queimado e, por isso, estava inutilizado.

Não se confirmou a existência de qualquer protecção na eletrobomba ou que esta, a existir, tivesse actuado.

Confirmou, ainda, que não houve outros equipamentos danificados e que foi solicitada água ao vizinho, que não foi afectado e utiliza o mesmo sistema de abastecimento através de electrobomba.



Por seu turno, a testemunha da \*\* foi elucidativa ao explicar que o incidente ocorreu na linha de média tensão e afectou cerca de 3900 clientes, entre as 6,30h e as 9,00h da manhã, o que provocou a falha de uma fase na instalação do Demandante.

Referiu o que o incidente em causa, na distribuição da média tensão, teve consequência nos clientes de baixa tensão que sentem apenas uma falha de energia e, depois, apenas *“sentem que chegou a luz”*.

Relatou como o incidente não provocou uma sobrecarga de tensão porque, a acontecer, teria havido outros clientes afectados.

Explicou que a rede está preparada para minimizar e actuar no imediato sendo que o efeito não poderia afectar os equipamentos dos clientes.

Confirmou, ainda, a inspeção anual à rede de baixa e média tensão, que ocorreu em Agosto de 2020.

Referiu, ainda, não haver participação de prejuízos por parte de outros clientes.

Este técnico lembrou, também, a necessidade de os aparelhos (como a electrobomba) estarem protegidos para a possibilidade de falha de corrente, e que a responsabilidade da EDP acaba no quadro do cliente, mas não viu o equipamento em causa.

Relativamente à causa da interrupção de energia confirmou que adveio de um mau contacto na linha de MT.

O tribunal ouviu as partes Demandante e Demandada, e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. Da responsabilidade objectiva da Demandada e da teoria da causalidade adequada**

Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que *“aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*.

Como foi alegado e decorre da Regulamentação aplicável, a Demandada \*\* garante, em regime de concessão de serviço público, a distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, em Portugal continental e no local da instalação do Demandante – nos exactos termos que eram prestados pela \*\*, SA.

Assim, e como decorre do artigo do Cód. Civil, enunciado supra, será responsável pelos danos causados ou decorrentes:

1. da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia eléctrica, e





2. da respectiva instalação (produção e armazenagem), excepto se – e, apenas, quanto a esta – demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação.

Do processo e do julgamento ficou apurado o registo de um incidente na rede de distribuição em média tensão (mau contacto de um ligador) que, por sua vez, deu causa a uma quebra (interrupção) de energia eléctrica na morada da cliente (distribuição em média tensão) – aqui Demandante.

O técnico, testemunha da Demandada, ouvido em audiência foi claro quando explicou o incidente e referiu, ainda, que se tivesse ocorrido um pico ou sobre tensão na rede teria havido vários clientes afectados com prejuízos – o que não aconteceu.

Relatou, também, que do universo de cerca de 3900 clientes a quem faltou a luz naquela altura só houve uma reclamação de danos – a da Demandante.

Motivo pelo qual refere que, tecnicamente, o incidente de interrupção de energia, ou falta de uma fase na luz, não pode ser adequada para queimar a electrobomba.

Ficou, no entanto, provado que esta (electrobomba), instalada na morada da Demandada, queimou e ficou inutilizada sendo necessária a sua substituição, sob pena de a Demandante ficar privada da utilização de água para consumo.

E, ficou provado que a electrobomba queimou em virtude da interrupção de energia – o que decorre, claramente, do relatório junto pela Demandante (fls 5).

Sendo, portanto, irrelevante o facto de não haver outras reclamações.

A Demandante não alegou e, também, não demonstrou que a electrobomba tinha as necessárias protecções para o caso de ocorrer uma falha de energia eléctrica.

Mas, também, não se provou que a terem sido instaladas tivessem, efectivamente, prevenido os danos.

Ora, a falha ocorreu na rede de distribuição de energia eléctrica – ou seja, na condução e entrega de energia.

Importa referir que é consensual na doutrina e jurisprudência a distinção da responsabilidade da Demandada (porque tem a direcção efectiva), no âmbito da condução e entrega de energia ou na instalação.

No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e de tudo estar em perfeito estado de conservação e ter ocorrido a respectiva manutenção, não isenta de responsabilidade a entidade responsável.

Esta isenção só aproveita se os danos fossem decorrentes da instalação (o que não é, como sabemos, o caso).

E, como decorre (claramente) do disposto no nº 1 do artº 509º do CC.

A Demandada responderá, então, em sede de responsabilidade objectiva, não só pelos acidentes devidos a culpa dos seus agentes, como dos decorrentes do mau funcionamento nos sistemas de condução e entrega ou dos seus defeitos.

Responsabilidade que, apenas, é afastada no caso de força maior (nº 2 do artº 509º).

Conforme o AC do TRC nº 350/18.OT8SCD.C1 de 21.01.2020,

*“1. A rede nacional de distribuição de electricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).*



2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia eléctrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia eléctrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.

3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objectiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia eléctrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, excepto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direcção efectiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa actividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.

4. Tendo a Ré a direcção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia eléctrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.

Termos em que, e tendo o incidente em concreto ocorrido na sequência da condução e entrega da energia eléctrica, estamos perante uma responsabilidade pelo risco (1ª. parte do nº 1 do artº 509º).

Veja-se, ainda, o Ac. do TRL de 13.07.2017 (Proc.º 6800/15.OT8LSB.L1-6):

“1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia eléctrica;

2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);

3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;

4. Não basta que o autor da actividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adoptado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

E, também,

O Ac do TRP de 02.07.2013 (Proc.º 32/12.6TBMDB.P1):

“I. A distribuição de energia eléctrica é uma actividade perigosa por natureza e, como tal, sujeita ao regime previsto no nº 2 do artº 493º do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma actividade perigosa por sua própria natureza ou pelos meios utilizados;

II- Tal actividade encontra-se ainda sujeita ao regime de responsabilidade objectiva previsto no artº 509º pelos danos causados pela condução ou entrega da electricidade ou do gás;

III- Para a aplicação de tal regime necessário se torna a prova de que o incidente causador do dano tenha ocorrido no âmbito das actividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) de energia eléctrica, cuja prova incumbe ao lesado, nos termos do nº 1 do artº 342º do CC;

IV- Não se provando que o incêndio tenha ocorrido na rede pública de distribuição de electricidade, ou seja, no sistema de condução e entrega até à origem, mas tão só que a parte ardida se situa após o ponto de entrega – cabo de fornecimento de energia eléctrica situado entre o contador e o quadro eléctrico existente no interior da habitação dos autores – excluída fica a responsabilidade da Ré.”





Ora, no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável (629/2017 de 20 de Dezembro), considera-se caso de força maior a circunstância de um evento natural ou de acção humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca (artº 8º, nº 3).

A verdade é que o incidente se ficou a dever a mau contacto de um ligador e a Demandada não alegou e, muito menos provou, que tal não pudesse ter sido evitado.

Motivo pelo qual não afastou a sua responsabilidade objectiva (nº 1 do artº 509º).

Posto isto, há que verificar se o incidente na rede de distribuição de energia foi causa adequada ao dano verificado na electrobomba, ou se a Demandada contribuiu para o dano.

Alegou a Demandada que a sua responsabilidade cessa no quadro eléctrico do cliente.

E, que a electrobomba devia estar equipada com protecções adequadas como resulta do Regulamento de segurança de instalações de Utilização de Energia Eléctrica (designadamente, do artº 589º do DL nº 740/74, de 26 de Dezembro).

E, conforme se refere em comentários ao diploma “1. A protecção contra sobrecargas dos motores pode ser assegurada por aparelhos de funcionamento automático, disjuntores ou contratores-disjuntores dotados de relais térmicos ou actuados por dispositivos térmicos incorporados no próprio motor) ou por corta-circuitos fusíveis. Como os corta circuitos fusíveis, pelas suas características, apenas protegem contra sobrecargas importantes, não devem ser empregados quando se pretende proteger o motor contra um aquecimento exagerado resultante de uma sobrecarga de pequena intensidade, mas de longa duração, como, por exemplo, quando uma baixa prolongada de tensão de alimentação ou, para os motores trifásicos, quando da falta de uma fase. 2. os aparelhos de protecção contra sobrecargas devem, por outro lado, suportar, sem actuar, as sobre intensidades resultantes de arranques, mesmo sucessivos. Se também protegerem os motores contra pequenas sobre cargas, é necessário que sejam temporizados se as sobrecargas forem de longa duração. Se protegerem o motor contra sobrecargas que este não possa suportar durante um tempo igual à duração do arranque, é necessário que a temporização seja função da sobre intensidade. Enfim, se protegerem igualmente o motor contra os aquecimentos resultantes de várias sobrecargas sucessivas, devem ter uma temporização dependente da sobrecarga.

A relação que deve existir entre a sobreintensidade e o tempo de funcionamento do aparelho de protecção depende, por um lado, das características térmicas do motor e dos condutores que o alimentam e, por outro lado, do serviço que lhe é pedido e, em especial, das condições do seu arranque”

A Portª nº 949-A/2006 de 11 de Setembro, que aprova as Regras Técnicas das instalações Eléctricas de Baixa Tensão, dispõe que o utilizador da instalação deve tomar as precauções apropriadas a evitar danos em caso de falta de tensão seguida de restabelecimento.

O diploma aplica-se às instalações de edifícios de habitação, e define um conjunto de normas de instalação e de segurança a observar nas instalações eléctricas de utilização em baixa tensão, designadamente “(...) Quando a falta de tensão e o seu restabelecimento possam pôr em perigo as pessoas e os bens e uma parte da instalação ou um equipamento puderem sofrer avarias em consequência de um abaixamento de tensão, devem ser tomadas as precauções apropriadas. Não é obrigatório prever dispositivos de protecção contra os abaixamentos de tensão se as avarias causadas na instalação ou nos equipamentos constituírem um risco aceitável e não representarem perigo para as pessoas; Os dispositivos de protecção contra os abaixamentos de tensão podem ser retardados se o funcionamento dos equipamentos por eles protegidos admitir, sem perigo, uma interrupção ou um abaixamento de tensão de curta duração.” – ponto 45.



Ora, dos diplomas não decorre a obrigatoriedade da instalação destes dispositivos. Por outro lado, a Demandada não demonstrou que a instalação dos ditos dispositivos de protecção fossem capazes de prevenir os danos, (designadamente, no caso concreto), pelos quais é responsável em termos objectivos.

Neste âmbito, releva e para que a responsabilidade não seja excluída (a culpa aqui não é requisito de responsabilização), que o evento danoso surja como efeito adequado da interrupção de energia. Em face do disposto no artº 563º do CC, o dano é reparável se o facto foi condição do dano, isto é, não basta a relação de condicionalidade concreta é preciso que o facto seja causa adequada do dano, ou seja, impõe-se num primeiro momento umnexo naturalístico e, num segundo momento, umnexo de adequação - o facto que actuou como condição do dano só deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído outras circunstâncias extraordinárias ou anómalas, ou seja, não será considerada causa adequada do mesmo se, dada a natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostrar indiferente para a verificação do facto.

Acontece que o dano só aconteceu porque ocorreu a interrupção da energia – o que é claro no relatório técnico junto pela Demandante.

Por último, note-se o Acórdão de 2007-09-13 do TRL (Processo n.º 5184/2007-8), in <https://jurisprudencia.pt/acordao/79729/>

*“O ónus da prova de que determinado evento (interrupção e restabelecimento de energia eléctrica) foi a causa de danificação de equipamento instalado no domicílio do consumidor (artigo 342.º do Código Civil), para os efeitos a que alude o artigo 509.º do Código Civil, ou seja, que a destruição do equipamento derivou da condução ou entrega da electricidade, um tal ónus preenche-se com a prova de que o equipamento se avariou quando foi restabelecido o fornecimento de energia eléctrica independentemente do desconhecimento pelo lesado da causa concreta da anomalia que originou a avaria do equipamento.”*

## 2. Conclusão

Do processo resulta a ocorrência do evento, o dito incidente que provocou a interrupção da energia eléctrica.

Do relatório junto pela Demandante (fls 5), consta que, em consequência da falta de corrente no dia 25 de Setembro, a electrobomba queimou, sem arranjo e, por isso, teve de ser substituída.

A Demandante arcou, por esse facto, com um prejuízo no valor de €1.260,75 (fls 8).

A responsabilidade da Demandada, pela condução e entrega da energia eléctrica é objectiva, excluída, apenas, em caso de força maior (artº 509º, nºs 1 e 2 do CC).

Não ocorreu, à data, qualquer facto de força maior, que não pudesse ter sido evitado (o que nem foi alegado pela Demandada), e de acordo com a teoria da causalidade adequada ficou demonstrado (cf. relatório do Demandante) que o equipamento queimou por causa da interrupção de energia.

Ainda, não se provou que os dispositivos de protecção, se instalados na electrobomba, pudessem no caso concreto ter evitado o dano.

Pelo que, está, assim, demonstrada a relação causa e efeito, e o dano no equipamento da Demandante, que deve ser imputado à Demandada em sede de responsabilidade objectiva.

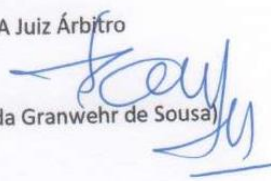


### G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como totalmente provada e, como tal, procedente e, em consequência, se decide condenar a Demandada \*\*, S.A. no pedido formulado pela Demandante \*\* e a liquidar a quantia de €1.260,75.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 24 de Agosto de 2021

A Juiz Árbitro  
  
(Margarida Granwehr de Sousa)